

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
EMENDA - CAS Nº /2015 - SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
Nº 384, DE 2015

Acrescenta § 2º ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de atribuir às mulheres o direito à percepção, em dobro, do valor correspondente à diferença salarial ilícita prevista no inciso III do art. 373-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 384, de 2015, que acrescenta § 2º ao art. 373-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT, a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

“Art. 373-A.
§ 1º.
.....

§ 2º Pelo descumprimento do disposto no inciso III do *caput*, observado o devido processo legal, com observância do art. 461 desta Lei, excluídas as parcelas e vantagens de caráter pessoal, será devida multa em favor do empregado, independentemente do sexo, em valor correspondente ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer maior precisão, com critérios mais claros, para que o mandamento previsto com muita oportunidade no Projeto de Lei do Senado nº 384/2015 possa ser efetivamente compreendido e aplicado.

A redação que ora propomos, além de enfatizar o devido processo legal, remete ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: “*Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*”.

Assim, estamos consagrando um princípio Constitucional pétreo, insculpido no caput do art. 5º, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (grifamos)

Portanto, havendo idêntica função no trabalho, não poderá o mesmo empregador pagar salário desigual em razão do sexo, da nacionalidade ou da idade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP